



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784027 - SP (2018/0321880-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADOS : **WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974**
 RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
 ADRIANE RAHAL NARDIELLO - SP330628
AGRAVADO : **HB GROUP CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO**
 JUDICIAL
AGRAVADO : **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA - EM**
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : **HBF IMPORTADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO**
 JUDICIAL
AGRAVADO : **C-MAX CLOTHES AND HAPPINESS CONFECÇÕES LTDA**
 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : **YUGZY CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO**
 JUDICIAL
AGRAVADO : **GABAZEITU COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM**
 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : **TAGZY CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO**
 JUDICIAL
AGRAVADO : **MEGA-BITE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO**
 JUDICIAL
ADVOGADOS : **JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443**
 IVO WAISBERG - SP146176
 LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667
 LUIZA AVELINO AZEVEDO - SP386129
INTERES. : **ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA -**
 ADMINISTRADOR
ADVOGADO : **LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784027 - SP (2018/0321880-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADOS : **WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974**
 RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
 ADRIANE RAHAL NARDIELLO - SP330628
AGRAVADO : **HB GROUP CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVADO : **HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVADO : **HBF IMPORTADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVADO : **C-MAX CLOTHES AND HAPPINESS CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVADO : **YUGZY CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVADO : **GABAZEITU COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVADO : **TAGZY CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVADO : **MEGA-BITE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443**
 IVO WAISBERG - SP146176
 LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667
 LUIZA AVELINO AZEVEDO - SP386129
INTERES. : **ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR**
ADVOGADO : **LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A contra a decisão deste relator que deu parcial provimento ao seu recurso especial e que está assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. STAY PERIOD. CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. PRAZO MATERIAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REFORMADO NO PONTO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. "Não se pode conceber, assim, que o prazo do stay period, previsto no art. 6º, § 4º da Lei n. 11.101/2005, seja alterado, por interpretação extensiva, em virtude da superveniência de lei geral adjetiva civil, no caso, o CPC/2015, que passou a contar os prazos processuais em dias úteis, primeiro porque a modificação legislativa passa completamente ao largo da necessidade de se observar a unidade lógico-temporal estabelecida na lei especial; e, segundo (e não menos importante), porque de prazo processual não se trata com a vênua de autorizadas vozes que compreendem de modo diverso. (REsp 1698283/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

2. *"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."* (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

3. *RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

Em suas razões recursais, disse desconsiderado o direito de propriedade dos credores ao impedir-se o reapossamento do imóvel locado no curso da recuperação. Destacou que, além de já se encontrar penalizado pela inadimplência do locatário, com o deságio de seus créditos e com a moratória fixada pelo plano, se vê impedido de recuperar a sua posse. Asseverou colidentes os entendimentos de que a manutenção do ponto comercial é essencial ao soerguimento da empresa e, ainda, que a competência para as ações de despejo não é do juízo recuperacional.

Finalizou dizendo ser razoável a manutenção da posse apenas durante o *stay period* e que a Lei de Recuperação Judicial excluiu expressamente do rol “suspensivo” as demandas ilíquidas, onde, evidentemente, se encontram inseridas as ações de despejo, especialmente quando não cumuladas com cobrança. Ressaltou que o imóvel não integra o patrimônio da empresa em recuperação, extrapolando a competência do Juízo recuperacional qualquer determinação de disposição ou de indisposição sobre o bem imóvel de propriedade do locador. Pediu, assim, o provimento do agravo interno e o total provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as bem articuladas razões vertidas no presente agravo não logram alterar a convicção deste relator acerca do parcial provimento do recurso especial.

Rememoro que a irresignação assenta-se sobre o direito a reaver os imóveis locados pela sociedade em recuperação.

O acórdão recorrido pronunciou que as lojas nas quais funcionam os pontos de venda das partes autoras são seus pontos comerciais e, conseqüentemente, o despejo poderá combalir a recuperação, pois bens essenciais ao empreendimento.

O mesmo fora reconhecido pelo juízo que deferiu a recuperação judicial das locatárias:

A suspensão das ações e execuções contra a recuperanda deve alcançar as ações renovatórias e despejo descritas às fls. 23/24 da exordial, posto ser inegável que versam sobre débitos sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, além da imprescindibilidade da recuperanda em manter os seus postos de venda, como pressuposto indissociável para a busca da superação de sua crise econômico-financeira.

O despejo tem natureza jurídica de ação executiva, posto ser uma forma de coerção judicial destinada a compelir o devedor ao adimplemento do débito locatício. Ora, suspensa a cobrança do débito sujeito à Recuperação Judicial, ex vi legis, não há sentido em não se obstar, outrossim, o ato coercitivo atrelado à prestação de exigibilidade sustada.

No mais, as ações de despejo e as renovatórias são demanda de quantias líquidas, por ser requisito indispensável à sua propositura a demonstração do débito atualizado.

E ainda que assim não se considere, o STJ tem jurisprudência remansosa no sentido de competir ao Juízo da Recuperação Judicial deliberar sobre excussões no patrimônio da recuperanda, não podendo se olvidar que as lojas nas quais funcionam os pontos de venda das partes autoras são seus pontos comerciais e, conseqüentemente, ainda estão inseridas na esfera patrimonial das recuperandas, durante o sobrestamento previsto no art. 6º da Lei 11.101/2005.

Contemporizei que esta Corte Superior, ao analisar a competência do juízo em que tramita a ação de despejo e aquele em que tramita a ação de

recuperação, reconhece inexistir conflito, prevalecendo a propriedade do locador sobre o imóvel objeto da locação e indiquei como precedentes os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESPEJO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional.*
- 2. Desse modo, no caso, não se verifica a existência de decisões inconciliáveis que configurem conflito de competência.*
- 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 173.728/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020)*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE LOCAÇÃO - EMPRESA LOCATÁRIA SUBMETIDA AO REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DA SEGUNDA SEÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Hipótese: consiste na declaração de competência para processar e julgar ação de despejo c/c cobrança de alugueis formulada contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.*
- 2. A jurisprudência da Segunda Seção caminha no sentido de que a ação de despejo movida pelo proprietário locador contra sociedade empresária em regime de recuperação judicial não se submete à competência do juízo universal da recuperação. Precedentes.*
- 3. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do r. juízo suscitado. (CC 170.421/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 14/10/2020)*

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO

DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO DO IMÓVEL POR SEU PROPRIETÁRIO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. SIMPLES RETOMADA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que nada obsta o prosseguimento de ação de despejo proposta por proprietário do bem contra empresa em recuperação judicial, não ficando, pois, configurado o conflito de competência.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC 163.996/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 07/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS EMPRESAS RECUPERANDAS.

1. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta Colenda Corte, nada obsta ao prosseguimento de ação de despejo ajuizada pelo proprietário locador em face de empresa em recuperação judicial, sendo certo, por outro lado, que eventual medida constritiva postulada em detrimento dos ativos financeiros da recuperanda deve ser submetida ao Juízo Recuperacional. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1835668/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. IMÓVEL DESOCUPADO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que "A ação de despejo movida pelo proprietário locador em face de sociedade empresária em recuperação judicial não se submete à competência do Juízo recuperacional" (CC 148.803/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 165.754/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO DO IMÓVEL POR SEU PROPRIETÁRIO CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA. SIMPLES RETOMADA. AUSÊNCIA DE CONFLITO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que nada obsta o prosseguimento de ação de despejo proposta por proprietário do bem contra empresa em recuperação judicial, não ficando, pois, configurado o conflito de competência.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 145.517/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 29/06/2016)

A par desta constatação, perquire-se a essencialidade do bem objeto da locação para a atividade empresarial, razão por que fiz ressaltar ser pacífica a jurisprudência acerca da competência do juízo da recuperação e, assim, não se poderia falar em ilegalidade na decisão do juízo de primeiro grau, mantida em sede recursal, a impedir o desapossamento do imóvel enquanto vinculado ao sucesso do soerguimento.

Esta Corte Superior, quando do julgamento do REsp 1.447.918-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.05.2016 reconheceu sujeitarem-se os aluguéis de imóveis à recuperação judicial quando vencidos até a data do pedido de recuperação, mas não os vincendos, que seriam exigíveis na data do vencimento, sob pena de despejo por falta de pagamento.

Recentemente, em conflito em que se discutiu a competência para dizer da essencialidade do bem que o arrendador pretendia ver reempossado, restando vencido o e. Min. Raul Araújo, o colegiado concluiu que "*compete ao juízo da*

recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores."

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

Em que pese teoricamente possam tramitar ambas as ações, a de despejo e de recuperação judicial, em juízos distintos, em sendo reconhecido pelo juízo da recuperação a essencialidade da manutenção da sociedade no ponto comercial em que estruturou o seu negócio, permitir-se o despejo do locatário combaliria a sociedade empresária a ponto de comprometer-se o seu soerguimento.

Relembro as ponderações que o Min. Salomão fez acrescentar quando do julgamento do CC 170.421/PR, da relatoria do Min. Marco Buzzi:

Nesse aspecto, ressalto que, embora a jurisprudência aponte para a não submissão da efetivação da ordem de despejo ao juízo da recuperação, penso que a prática do ato de constrição (retomada do imóvel) adotada na esfera exclusiva da ação de despejo deve exigir cautela, porquanto poderá conduzir, muitas vezes, a situações de completa inviabilidade das atividades da empresa em recuperação judicial.

Assim, em face do precedente firmado, e dos demais reiterados acerca da

exceção prevista no §3º do art. 49 da Lei 11.101/05, manteve a decisão que suspendera eventuais desapossamentos para além do *Stay period*.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO E CESSÃO FIDUCIÁRIAS. TÉRMINO DO "STAY PERIOD". PRESCINDIBILIDADE DE REGISTRO. EXTRACONCURSALIDADE MANTIDA. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS. COMPETÊNCIA.

1. *"A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna" (REsp 1.559.457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 03/03/2016).*

2. *A essencialidade dos bens dados em garantia dos créditos deve ser reconhecida pelo juízo da recuperação, que tem melhores condições de dizer dos efeitos que o desapossamento possa causar ao soerguimento da empresa.*

3. *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (EDcl no REsp 1787935/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. ESSENCIALIDADE DE BENS DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIOS AVALISTAS. PROSSEGUIMENTO. SÚMULAS N. 83 E 581 do STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *Esta Corte possui entendimento de que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais que afetem o patrimônio da sociedade recuperanda, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois indispensáveis à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.*

2. *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula n. 581 do STJ).*

3. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1863773/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado*

em 28/06/2021, DJe 01/07/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumprir ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)" (CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018).

2. Nessa linha de entendimento, compete ao Juízo da Recuperação das suscitantes decidir sobre a essencialidade das sacas de milho, bem como acerca da definição de sua propriedade, como, de fato, foi feito, cabendo, a partir daí, a impugnação da parte contrária pelos meios recursais próprios.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no CC 169.116/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/03/2021, DJe 24/03/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.784.027 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0321880-3

Número de Origem:

10080170920178260100 20453550920178260000

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974

RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985

ADRIANE RAHAL NARDIELLO - SP330628

RECORRIDO : HB GROUP CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : HBF IMPORTADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : C-MAX CLOTHES AND HAPPINESS CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : YUGZY CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : GABAZEITU COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : TAGZY CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : MEGA-BITE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

IVO WAISBERG - SP146176

LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667

LUIZA AVELINO AZEVEDO - SP386129

INTERES. : ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

ADVOGADOS : WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR - SP107974

RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985

ADRIANE RAHAL NARDIELLO - SP330628

AGRAVADO : HB GROUP CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : HANDBOOK STORE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : HBF IMPORTADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : C-MAX CLOTHES AND HAPPINESS CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : YUGZY CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : GABAZEITU COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : TAGZY CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : MEGA-BITE CONFECÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

IVO WAISBERG - SP146176

LUCAS RODRIGUES DO CARMO - SP299667

LUIZA AVELINO AZEVEDO - SP386129

INTERES. : ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ROUX AZEVEDO - SP120528

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 07 de junho de 2022